

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 33.460/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana, solicita orientação e análise ao projeto de lei complementar nº 7, de 2018, de origem do Poder Executivo, que “*Altera e inclui dispositivos da Lei nº 2.413/1993 (Código Tributário do Município), conforme menciona*”.

II. A Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, III, instituir e arrecadar seus tributos, sendo que precisamente acerca do Imposto sobre Serviços, sua competência tributária tem fundamento nos termos do art. 156, da Constituição Federal. Quanto a iniciativa em razão da matéria, restando a Lei Orgânica omissa, a competência é concorrente, cabendo a quaisquer das autoridades de quaisquer dos poderes assim dispor.

III. No que se refere as alterações pretendidas nos termos do projeto de lei complementar nº 7, de 2018, ao que indica a análise procedida comparativamente ao texto atual vigente, em relação àquele projetado, está por alterar condições afetas ao cadastro, elementos atinentes ao Imposto sobre Transmissão de Bens imóveis, condições afetas à taxa de fiscalização de obras, condições atinentes à taxa de vistoria, e por fim, disposições afetas à emissão de Certidões pela administração tributária.

A partir disso, tecem-se considerações pontuais sobre o conteúdo e o texto projetado:

a) A proposição traz inserção nos termos do art. 4º do Código Tributário do Município, quanto a condições obrigatórias para fins de revisão das informações cadastrais pelo contribuinte.

Neste aspecto, é importante evidenciar que o contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Urbana não se confunde com o contribuinte do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Isso porque, segundo disposto ao art. 34, do Código Tributário Nacional,

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900

Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br

Facebook: IGAM.institutogamma

define que o contribuinte do IPTU “é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

Portanto, entende-se que não somente a documentação atinente a “averbação do título translativo no Registro de Imóveis”, é documento hábil do qual o contribuinte possa demonstrar suas condições atinentes à posseiro ou ainda detentor de domínio útil.

Sendo assim, recomenda-se que reste especificado que o caso trazido nos termos da proposição se aplica para aquele contribuinte que “venda” o respectivo bem imóvel à terceiro. Recomenda-se a seguinte redação:

§ 7º No caso de compra e venda do bem imóvel, caberá ao contribuinte adquirente apresentar a cópia de documentos que comprove a transferência de titularidade do imóvel, para fins de atualização cadastral.

§ 8º A efetiva transferência de titularidade no caso trazido no §7º deste artigo, se dará unicamente com a averbação do título translativo no Registro de Imóveis, assim concretizando a modificação do contribuinte como proprietário.

b) A revogação pretendida nos termos do art. 51, inciso VII, alínea “g”, para fins de atendimento às normas de legística, requer previsão nos termos da cláusula de revogação, de forma expressa, que deverá constar antes da cláusula de vigência.

Para isso, é necessário que sejam renumerados os dispositivos.

c) As disposições do §7º, do art. 58, com a redação atribuída, deverão especificar que as condições especificadas nos incisos I e II, presumem a condição de atividade preponderante, cabendo ainda, as condições a posteriori da fiscalização, nos moldes do art. 37, do Código Tributário Nacional.

d) As disposições trazidas nos termos do art. 59, quanto a condicionarem expressamente o pagamento dos valores do ITBI ao ato de registro, exorbitam a competência tributária do Município, ao passo que cabe a ao Estado atribuir condições atinentes ao respectivo ato registral. Estas ações, apenas poderão ocorrer mediante cooperação entre Cartório e poder público municipal, mediante ajuste mútuo entre as partes.

Sendo que, é posição equânime pelas Cortes superiores, que o ITBI incide, juridicamente, após o registro e não anteriormente ao mesmo. Sendo que condicionar por lei o pagamento prévio restaria por configurar antecipação de fato gerado, o que resta vedado nos termos do art. 37, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) Ainda quanto a redação especificada nos termos do art. 59, nada obsta a previsão da responsabilidade do tabelião, em relação ao recolhimento do tributo,

considerando o disposto ao art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Não obstante, esta responsabilidade independe da previsão em lei municipal, haja vista que decorre dos termos do próprio Código Tributário Nacional.

f) A previsão do art. 60, parágrafo único, quanto a inclusão do anexo X, nos termos do Código Tributário do Município de Uruguaiana, traz em verdade novas hipóteses de incidência da taxa de vistoria, o que configura instituição de tributo novo, e sub-roga-se as condições do art. 150, incisos I (legalidade tributária), II (isonomia tributária) e III, da Constituição Federal, em especial este último quanto a observância aos princípios da noventena e anterioridade tributária.

Por ora, tais exigências não foram observadas, considerando que a cláusula de vigência é de feitos imediatos a partir da publicação, sem observância da *vacatio legis* de noventa dias, como exigido pelo texto constitucional.

g) A previsão nos termos do inciso VII, do parágrafo único do art. 61, caracteriza como benefício tributário, porque reduz o montante integral do tributo, nos moldes do art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando obrigatória a instrução da proposição com impacto financeiro orçamentário, mensurando o montante da receita a ser renunciado, e demonstrar a previsão em orçamento, ou previsão de medidas de compensação, que mantenham as condições de equilíbrio fiscal, consoante exigência do art. 14, caput e incisos I e II, também da Lei de Responsabilidade Fiscal.

h) É importante que se evidencie que o poder de polícia decorrente da vistoria, é elemento passível de incidência da espécie taxa, quando realizado nas condições do art. 78, do CTN:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Deste modo, a avaliação imobiliária decorrente da apuração do quantitativo do tributo, como no caso do ITBI, não se trata de exercício do poder de polícia, mas sim de atos necessários para apuração do montante do tributo, para cumprimento do art. 142, do Código Tributário Nacional.

Dito isso, entende-se inconstitucional a previsão do art. 80-F, §2º, inciso II, a



ser inserido nos termos da proposição ao Código Tributário do Município.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei complementar nº 7, de 2018, requer do proponente as necessárias alterações do conteúdo proposto, bem como, sua devida instrução com as condições atinente à Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal, sem as quais prejudicado o exame do mesmo por este Poder Legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Gabriele Valgoi", is enclosed within a blue oval.

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM